



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SÁBADO, 31 DE JULHO DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N.º 055/2021, PATOS-PB, 31 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, "cepas" do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021, os **bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares** poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5mts. entre as mesas, bem como, com no máximo 06 (seis) pessoas por mesa, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento ou através de *delivery*, retirada pelos próprios clientes ou por meio de *drive thru*.

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 00:00 horas.

§ 3º Fica autorizada nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical com a presença de até 04 (quatro) músicos no palco e as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, que deverão obedecer aos protocolos específicos do setor.

§ 4º Ficam proibidas nos bares, restaurantes e similares a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 2º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 os estabelecimentos do **setor de serviços e o comércio** poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, com limite máximo de funcionamento até as 18:00h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no "caput" os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º Os **shoppings centers** e centros comerciais poderão funcionar das 10:00 horas até 22:00 horas.

§ 3º Os **bares, restaurantes, lanchonete e similares, que funcionem no interior de shoppings centers e centros comerciais** somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 22:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5mts. entre as mesas, bem como, com no máximo 06 (seis) pessoas por mesa, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento ou através de *delivery*, retirada pelos próprios clientes ou por meio de *drive thru*;

§ 4º As praças de alimentação dos **shoppings centers e centros comerciais** somente poderão funcionar com 50% da capacidade, respeitando todas as normas contidas no parágrafo anterior, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor;

Art. 3º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 a **construção civil** somente poderá funcionar das 07h00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Poderão funcionar também, no período compreendido 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

- I - Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo **exclusivamente por agendamento prévio** e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o **horário estabelecido no art. 2º**;
- II - Academias, com 50% da capacidade, por agendamento, inclusive, aulas coletivas, podendo funcionar a partir das 05:00h até às 23:00h;
- III - escolas de esporte, amador e profissional;
- IV - Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- V - Hotéis, pousadas e similares;
- VI - clubes e áreas de lazer com 50% da sua capacidade;
- VII - *Call centers*, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;
- VIII - Indústria;
- IX - Cinemas e circos com 50% da sua capacidade máxima;

Art. 5º Ficam, igualmente permitidos, em todo território municipal, a realização de realização de eventos sociais, (festas de casamento, aniversários, etc), devendo ser observadas as proibições que tratam o art. 12 deste Decreto, com 50% da capacidade do local e respeitando todos os protocolos de distanciamento e higienização determinados pelas autoridades sanitárias

Art. 6º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 fica estabelecido que a realização de **missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas** presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 7º A **FORÇA TAREFA**, estabelecido no Decreto nº 063/2020, de 23 de novembro de 2020, através dos órgãos de vigilância epidemiológica e a vigilância sanitária municipal, o PROCON Municipal, STTRANS, a Guarda Municipal, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMADS, com suporte das forças Policiais Estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa, podendo implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a **responsabilização civil e a criminal**, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º No período entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 as instituições privadas de ensino superior funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 1º No período entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 as escolas da rede pública municipal poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 2º As **aulas práticas dos cursos superiores: cursos livres e técnicos relativos à área de saúde; e, de autoescolas** poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, com distanciamento de 1,5mts por pessoa, e capacidade de 30% do local, com o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil, fundamental e médio poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

Art. 10 Ficam suspensas, no período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 o as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social, PROCON, Administração, STTRANS, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Receita, CRAM.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos executadas.

§ 3º Fica autorizada o retorno dos servidores Municipais às atividades presenciais a partir do vigésimo nono dia após a segunda dose da vacina.

Art. 11 Permanece obrigatório, em todo território do Município de Patos-PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 12 No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 fica proibido o funcionamento de museus, área de lazer, centros de convenções, salas de espetáculos, congressos, seminários, conferências, shows e feiras comerciais em todo o território Municipal.

Art. 13 Fica **PROIBIDA** a comercialização, venda, distribuição e consumo de bebida alcoólica em todo o Mercado Público Municipal (Juvino Lilioto e Darcílio Wanderley), que dependam de concessão pública para seu funcionamento, enquanto durar a situação de pandemia.

Art. 14 No período compreendido entre 01 de agosto de 2021 a 15 de agosto de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 15 Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 31 DE JULHO DE 2021.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

GOVERNO MUNICIPAL
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB